

Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1509400-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. № 0485/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509400-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação analisada apresentase regular, atendendo às exigências legais vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 47 a 50 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 16 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1405037-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTAR-QUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS -CONCURSO PÚBLICO

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0489/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405037-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram obedecidas todas as etapas do Concurso:

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 37, *caput* e inciso II,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, a seguir detalhado, concedendo-lhes o registro dos respectivos atos.

Recife, 16 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1408417-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO

RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

ACÓRDÃO T.C. № 0491/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408417-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que estes autos tratam da nomeação já sob análise no Processo TCE-PE nº 1206650-3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em ARQUIVAR o presente Processo.

Recife, 16 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano -

Procuradora

18.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1600349-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0493/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600349-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal considerou regulares as admissões em tela;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiguem o contrário.

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 37 *caput* e inciso II,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o registro dos respectivos atos.

Recife, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490186-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE CAPOEIRAS – IPSEC (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS –
IPSEC

INTERESSADOS: Srs. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, EDSON DE ALMEIDA COSTA E JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE № 24.201, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB-PE NO 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE № 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENA-TO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE № 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA -OAB/PE № 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR -OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE № 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUI-TA DE MOURA - OAB/PE № 37.827, EDUARDO HEN-RIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB-PE NO 30.630, E



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB-PE Nº 23.258. RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0494/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490186-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 286 a 303), da defesa apresentada (fls. 314 a 359) e da Nota Técnica (fls. 362 a 367);

CONSIDERANDO a reincidência na não adoção dos registros individualizados das contribuições dos segurados do RPPS, conforme determina a Legislação vigente, contrariando o artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e os artigos 90 e 104 da Lei Municipal nº 362/2006;

CONSIDERANDO a inexistência de aportes financeiros relativos aos servidores que foram inativados anteriormente à data de criação do RPPS, em descumprimento à Lei Municipal $n^{\underline{O}}$ 362/2006 (artigo 93, inciso VI) e à Constituição Federal (artigos 40, *caput*, e 195, parágrafo $5^{\underline{O}}$):

CONSIDERANDO a ausência de estruturação dos controles internos atinentes ao RPPS, a exemplo do registro individualizado das contribuições dos segurados e do não recolhimento tempestivo de tais contribuições, contrariando a Legislação correlata, em especial a Constituição Federal e a Resolução T.C. nº 001/2009;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuição patronal devida ao RPPS, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Prefeitura (Responsável: Sra. Lucineide Almeida da Silva, Prefeita) e da Secretaria Municipal de Saúde de Capoeiras (Responsável: Sr. Edson de Almeida Costa, Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Jorge Carlos da Costa Santos, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, relativas ao exercício financeiro de 2013, e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, referente às irregularidades constantes dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

Aplicar à Prefeita do Município, Sra. Lucineide Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 10.000,00, referente às irregularidades citadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Secretário de Saúde do Município, Sr. Edson de Almeida Costa, multa no valor de R\$ 5.000,00, referente ao item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, ou quem vier a sucedêlos, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atualizar as fichas de registro individualizados dos servidores vinculados ao RPPS, registrando, além das informações pessoais de cada servidor, os valores retidos ao ano (mês a mês), bem como o saldo total atual, desde a



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

investidura do servidor no cargo público, ou seja, as contribuições retidas anteriormente a 2013:

- b) Providenciar os aportes financeiros relativos aos servidores que foram inativados anteriormente à data de criação do RPPS;
- c) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IPSEC, relativamente:

À implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a Legislação Previdenciária:

Ao controle interno transparente e eficaz sobre recebimento das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) e Termos de Parcelamento, identificando-se, de forma eficiente, cada um dos valores, por competência mensal, inclusive quanto aos recebimentos extemporâneos, com acréscimos de juros e atualizações monetárias; À manutenção de registros contábeis atualizado, registrando e monitorando valores a receber referentes a contribuições e Termos de Parcelamento em atraso com respectivos juros e atualizações monetárias, procedendo à cobrança administrativa, se for o caso.

- a) Promover as medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos Órgãos Municipais:
- b) À Prefeita Municipal e Secretário Municipal de Saúde: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à Unidade Gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em Lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife. 17 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara - vencida por ter votado pela irregularidade das contas

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano -

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

Procuradora

19.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1550005-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO INSTI-TUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DA **BAIXA VERDE**

INTERESSADOS: Srs. JAÍLSON PEREIRA DA COSTA E EDNA BARBOSA DE LIMA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS **BARBOSA PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 0496/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1550005-6. **ACORDAM**. à unanimidade. os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria. das Defesas, da Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento de parcelas dos termos de parcelamento;

CONSIDERANDO a inexistência de registro individual das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO as perdas financeiras em operações de crédito mal sucedidas;

CONSIDERANDO a implantação deficiente do Sistema de Segregação de Massa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Gestores Sr. Jaílson Pereira da Costa e Sra. Edna Barbosa de Lima Souza e aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sitio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife. 18 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE № 1300614-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0497/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300614-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de legalidade dos atos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações objeto do presente processo, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife. 18 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1490093-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE № 20.841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE № 20.836, ORLANDO MORAIS NETO – OAB/PE № 20.826, DR. TIAGO PEREIRA – OAB/PE № 33.820, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE 23.468, E KARINA EVANIELI VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE 32.000

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as irregularidades escandidas às fls. 1.450 a 1.454 do presente Processo não constituem grave ofensa à legalidade, diante das circunstâncias atenuantes configuradas pelas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal ocorreu no exercício de 2012, no mandato do Prefeito anterior;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, não logrou reconduzir os gastos com pessoal aos limites impostos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da

Constituição Federal,



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de maio de 2016.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **APROVAÇÃO**, **COM RESSAL-VAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal em sede processual própria, bem como de rejeição de contas vindouras por contumácia:

- Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
- Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:
- 4. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em conformidade o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, c/c os artigos 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10; elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305/10, c/c os artigo 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 (Item 6.2 do Relatório de Auditoria); e cumprir os requisitos estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07 e 14.481/12, a fim de possibilitar que o Município receba os recursos oriundos do ICMS socioambiental.
- 5. Reconduzir os gastos com pessoal aos limites estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6. Adotar as medidas necessárias ao resgate da sus-

tentabilidade do RPPS, notadamente quanto à capitalização dos recursos do fundo e à tempestiva elaboração dos documentos necessários aos diagnósticos atinentes ao equilíbrio atuarial do sistema;

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS.

Recife, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

20.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1504909-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-SO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0498/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504909-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Recife, 19 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE № 1340330-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0499/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340330-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA RELATIVA AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes

Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Cupira deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira, relativa à análise do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

APLICAR ao Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 04/2009, multa no valor de R\$ 21.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cupira pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 19 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE № 1600215-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-BUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0500/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600215-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 19 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1507441-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-

BUCO - FACEPE

INTEREȘSADO: SR. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA

DE ARAÚJO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0501/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507441-9, TOMADA DE CONTAS ESPE-

CIAL RELATIVA AO PROCESSO TCESP Nº 121/2013, INSTAURADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FACEPE AO PROJETO DE PESQUISA Nº APQ-1494-6.08/10, CUJO RESPONSÁVEL É O Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 84.816,00, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO a irregularidade encontrada de ausência de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pela FACEPE, ao pesquisador Alberto Einstein Pereira de Araújo, com o valor passível de devolução no montante de R\$ 84.816,00;

CONSIDERANDO que tal irregularidade encontra-se sanada com a juntada aos autos dos comprovantes bancários da transferência do recurso não utilizado pelo pesquisador, devidamente corrigido, para a conta da FACEPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial (TCE), dando, em consequência, quitação ao responsável.

Recife, 19 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

17.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1601018-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPO-JUCA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADO: Sr. OLAVO AGUIAR SEVE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE № 5.786, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE № 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE № 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE № 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0486/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601018-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403782-8), DE INTERESSE DO Sr. OLAVO AGUIAR SEVE, INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1784/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408049-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO que a auditoria desta Casa constatou que a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ipojuca, referente ao exercício de 2013, foi recebida por esta Corte de Contas no prazo regulamentar; que está devidamente publicada no novo endereço do portal da transparência do órgão; que os RGFs foram tempestivamente remetidos ao órgão competente; que a Despesa Total com Pessoal não ultrapassou o limite estabelecido; que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram efetuados de forma

adequada e tempestiva; que os vereadores foram remunerados em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio; que a verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Ipojuca foi paga, no exercício de 2013, conforme dispõe o artigo 2° da Lei Municipal n° 1508/08, de 10/12/12; que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal obedeceram o limite de 7,0% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ipojuca não ultrapassou o limite constitucional estabelecido; que as remessas, em via eletrônica, das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira e ao módulo de Pessoal do SAGRES ocorreram de forma tempestiva em todos os meses do exercício;

CONSIDERANDO que a única desconformidade remanescente dos trabalhos de auditoria deste Tribunal foi a questão da não realização de concurso público no exercício de 2013:

CONSIDERANDO que em 2008 a Câmara de Ipojuca realizou um concurso público (regido pelo Edital nº 001/2008) para provimento efetivo de diversos cargos, certame esse que foi homologado em 08.07.2008, com validade inicial por 2 (dois) anos, tendo sido prorrogado por mais 2 (dois) anos através da Portaria nº 004/2010 – PC, passando o término da sua validade em 08.07.2012;

CONSIDERANDO que, decorrente desse concurso, foram admitidos 82 (oitenta e dois) servidores, cujos atos admissórios foram todos considerados legais por esta Corte de Contas, sendo 31 nos autos do Processo TCE-PE nº 1204747-8 (referente ao exercício de 2009); 23 em 2010 (Processo TCE-PE nº 1204751-0); 7 em 2011 (Processo TCE-PE nº 1204748-0); e 21 em 2012 (Processo TCE-PE nº 1204749-1);

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

CONSIDERANDO os julgados prolatados nos autos dos Processos TCE-PE nº 1430085-0, nº 1440133-2, nº 1440127-7, nº 1490192-4, nº 1460147-3, nº 1460144-8, nº 1470106-6 e nº 1490195-0;

CONSIDERANDO que em 2014 foram iniciados os trabalhos preliminares para a realização de um novo concurso público, tendo culminado na publicação do Aviso de Licitação (Tomada de Preços nº 001/2016), voltado à contratação de empresa a fim de realizar tal novel certame, ou



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

seja, mesmo que tardiamente, a Câmara está dando efetiva solução à questão;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 1335/14, integrado pelo Acórdão T.C. nº 1784/15 (Embargos de Declaração TCE-PE nº 1408049-7), expedido pela 1º Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1403782-8, relativo à Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Ipojuca referente ao exercício de 2013,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 16 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pime

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1602552-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONI-TO

INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESI-DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2° inciso XIV da

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2°, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução T.C. nº 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte,

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- 1) Em face do Princípio da Anterioridade, consagrado pelo artigo 29, inciso VI, combinado com os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no artigo 37, caput, todos da Lei Maior, os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal numa legislatura. para vigorar na subsequente, sempre em data anterior à realização do pleito eleitoral, essa última parte aplicada aos subsídios dos Edis a partir das legislaturas iniciadas desde 2013; 2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);
- 3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;
- 4) A Câmara Municipal não pode reduzir os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou de outros ocupantes de cargos ou empregos públicos.
- O entendimento se baseia no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que estipula a irredutibilidade de subsídio e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I.

Igualmente a ADIN 2.238-5, julgada pelo STF, e o Processo TCE-PE nº 0805535-0 revelam a inconstitucionalidade da redução das remunerações como medida a ser adotada em caso de extrapolação do limite das despesas com pessoal previsto na LRF.

5) Quanto à questão final, segue transcrição da Decisão T.C. nº 844/08, proferida no Processo de Consulta TCE-PE nº 0803663-9:



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

- Em se tratando dos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, parágrafo único, é necessário que não haja aumento da despesa total com pessoal, como ocorre, por exemplo, com a demissão e imediata contratação de servidores para a mesma função e remuneração;

- Também, em relação à LRF, artigo 22, parágrafo único, inciso IV. é proibida a contratação temporária se o Órgão ou Poder estiver comprometendo, de acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal publicado, com a despesa de pessoal, mais de 95% (limite prudencial) do seu limite legal. Exceção para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Recife. 16 de maio de 2016. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheira Teresa Duere – Relatora Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504418-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAPISSUMA**

INTERESSADA: Sra. IZOLDA BANDEIRA DA SILVA **PEREIRA**

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA - OAB/PE № 33.985

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-**POS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0488/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504418-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. IZOLDA BANDEIRA DA SILVA PEREIRA, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. № 0799/15 (PROCESSO

TCE-PE Nº 1307315-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade:

CONSIDERANDO os fundamentos trazidos pelo Parecer MPCO nº 66/2016 (fls. 21/26),

Em CONHECER do Recurso Ordinário e. no mérito. **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão recorrido.

Recife. 16 de maio de 2016. Conselheiro Carlos Porto – Presidente Conselheiro João Carneiro Campos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1509300-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **CASINHAS**

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE № 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471. TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE № 33.868. E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO -OAB/PE № 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS **BARBOSA PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0490/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509300-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, PREFEITO E ORDE-

NADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASIN-



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

HAS NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504308-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 240/2016;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 16 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1601849-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. JONAS EDUARDO DE ALMEIDA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-POS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0492/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601849-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CON-SIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer nº 159/2016 do MPCO;

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

I – É possível a concessão de diárias a vereadores e servidores de Câmara Municipal com o fim de indenizar despesas com alimentação, hospedagem e inscrição, quando houver deslocamento para participação em congressos e cursos fora do território do município.

II — Para concessão de diárias a observância de alguns requisitos é necessária: previsão orçamentária, definição de valores que observem os princípios da moralidade e economicidade, norma regulamentadora da matéria no âmbito do legislativo que defina valores a serem pagos, diferenciando, por exemplo, o fato de haver ou não pernoite no município de destino e, ainda, a forma e os documentos necessários à prestação de contas dos valores recebidos por servidores e vereadores.

III – O montante dispendido pelo Legislativo Municipal para pagamento de diárias deve guardar razoabilidade e não deve ensejar elevado percentual de comprometimento da receita, sob pena de caracterizar remuneração indireta e, por conseguinte, desvio de finalidade;

IV – Na hipótese de o Tribunal de Contas vir a considerar ilegal a concessão da diária, a responsabilidade pelo ressarcimento será atribuída aos agentes que deram causa à irregularidade, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal;

V – O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos Vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto;

VI – O segurado autônomo que exerça o cargo de Vereador, optando por permanecer nessa condição, deverá contribuir pelos dois vínculos, observada a legislação quanto à contribuição e ao teto (§ 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91);

VII – A Câmara Municipal deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como "empregador" na forma do artigo 22 c/c o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91.



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

Recife, 16 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimental —

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

18.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1500105-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE № 14.623-D, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE № 15.160, CAR-OLINA RANGEL PINTO – OAB/PE № 22.107, E WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE № 31.319 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0495/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500105-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2153/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201754-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias patronais recolhidas a menor restaram como única irregularidade grave na gestão auditada;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade, de forma

isolada, não pode ser determinante para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, pela não rejeição das contas, quando evidenciada irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para os regimes geral e próprio de previdência social até o exercício de 2009;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para propor pedido de rescisão e a tempestividade, nos termos do disposto no "caput" e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 098/2016, do Ministério Público de Contas, ofertado nos autos do Processo TCE-PE nº 1306687-0,

Em CONHECER, do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, para, modificando o Acórdão T.C. nº 2153/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Gravatá, Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, dando a respectiva quitação e mantendo as determinações consignadas.

E, ainda, emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Gravatá, a APROVAÇÃO, COM RESSAL-VAS, das contas do Prefeito do Município de Gravatá, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Recife, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-

Presente: Dr. Cristiano da Paixao Pimentel – Procurador-Geral

20.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1601020-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0502/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601020-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540007-4), DE INTERESSE DO Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos do Parquet de Contas não foram suficientes para combater a jurisprudência em consolidação neste Tribunal, considerando as peculiaridades do caso,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 19 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

21.05.2016

PROCESSO TCE-PE № 1507418-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE

MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0503/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507418-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. № 1420/15, (PROCESSO TCE-PE № ACORDAM, 1470113-3), à unanimidade. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão. em, preliminarmente, CONHECER o recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada para R\$ 3.259,00, que corresponde a 5% do limite máximo atualizado até o mês de setembro de 2015.

Recife, 20 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-

Geral

PROCESSO TCE-PE № 1507868-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM18/05/2016 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0504/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507868-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2°, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197; 198, incigo IX; e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos da COTA MPCO N° 023/2016:

CONSIDERANDO que a matéria desta Consulta foi discutida no Pleno desta Casa, no bojo do Processo TCE-PE 1506718-0, relativo à Consulta formulada pelo Prefeito do Município do Bom Jardim, estando apta a ter a mesma resposta,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, por **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) podem ser admitidos pelos Entes Públicos Municipais, a partir de Seleção pública realizada nos termos da EC nº 51/06, artigos 1º e 2º, cumpridos os requisitos de exigibilidade constantes na Lei nº 11350/06 e observado o limite de gastos previsto na LC nº 101/00, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal:

Não há óbice que a admissão para os cargos de ACS e ACE ocorram a partir de Seleção Pública realizada pelo Estado de Pernambuco nos termos do artigo 2º, Parágrafo único, da EC nº 51/06, desde que a contratação tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 51/06 e a seleção seja comprovada por meio de documentos, cumpridos os demais requisitos legais da Lei nº 11350/06, Lei de Responsabilidade Fiscal e justificada a necessidade dos serviços.

Recife, 20 de maio de 2016. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheira Teresa Duere – Relatora Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

PROCESSO TCE-PE № 1509301-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. EDVALDO MEIRA DE OLIVEIRA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0505/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509301-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. EDVALDO MEIRA DE OLIVEIRA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5449/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504499-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO juntado aos autos; CONSIDERANDO as disposições contidas na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a Decisão Monocrática nº 5449/2015.

Recife, 20 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-

Geral



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

PROCESSO TCE-PE № 1502959-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE № 14.623, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE № 31.319, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE № 15.160, E CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE № 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0506/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502959-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. № 1914/12 (PROCESSO TCE-PE № 0903230-7), QUE, EM GRAU DE RECURSO, MANTEVE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CITADO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DA DECISÃO T.C. № 328/2009, BEM ASSIM O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias patronais recolhidas a menor restaram como única e grave irregularidade na gestão auditada;

CONDIDERANDO que a referida irregularidade, de forma isolada, não pode ser determinante para a rejeição das contas:

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, pela não rejeição das contas, quando evidenciada irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para os regimes geral e próprio de previdência social até o exercício de 2009;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para propor pedido de rescisão e a tempestividade, nos termos do dis-

posto no "caput" e no parágrafo único do artigo 83, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 098/2016, do Ministério Público de Contas, ofertado nos autos do processo TCE-PE 1306687-0,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, modificando o Parecer Prévio recorrido, recomendar a aprovação com ressalvas das contas do Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, Prefeito do Município de Gravatá no exercício financeiro de 2006. Outrosssim, manter incólume, em todos os seus termos, o julgamento das contas do Secretário de Administração, Sr. Ozano Brito Valença (Decisão T.C. nº 328/09 - Processo TCE-PE nº 0740070-6).

Recife, 20 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador
Geral

PROCESSO TCE-PE № 1506729-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: Sras. SILVIA MARIA CORDEIRO, CRISTINA MARIA BUARQUE E BÁRBARA KREUZIG ADVOGADOS: Drs. CATARINA BARRETTO SOARES CASTELLAR – OAB/PE № 11.486, ANA VERÔNIKA DE OLIVEIRA VILA NOVA – OAB/PE № 19.777 E ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ JÚNIOR – OAB/PE № 18.559

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0507/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



Nº 119

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 17/05/2016 a 21/05/2016

TCE-PE Nº 1506729-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DE PERNAMBUCO REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA, Sra. SILVIA MARIA CORDEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304979-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO os novos documentos acostados pela recorrente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que foram afastadas as irregularidades que malsinavam as contratações temporárias decorrentes da Seleção Simplificada, realizadas no exercício de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 1368/15, julgar LEGAIS todas as contratações temporárias decorrentes do processo de Seleção Simplificada, realizada no exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Cristina Maria Buarque, Secretária Estadual à época da abertura da referida seleção simplificada e da Sra. Silvia Maria Cordeiro, Secretária da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco desde 2015, exercício no qual findaram os contratos temporários, concedendo-lhes os respectivos registros e afastando a multa aplicada à Sra. Bárbara Kreuzig, Secretária Executiva de Políticas para Mulheres, da referida Secretaria Estadual, à época da abertura da referida seleção.

Recife, 20 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral